



Acórdão 00619/2020-7 - 2ª Câmara

Processo: 09146/2019-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CONORTE - Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Responsável: ROGERIO FEITANI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ORDENADOR) –
CONSÓRCIO PÚBLICO PARA TRATAMENTO E
DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS
SÓLIDOS DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO (CONORTE) – EXERCÍCIO DE
2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas anual de Ordenador do **Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo (CONORTE)**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do Senhor **Rogério Feitani**¹ gestor do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo.

¹ Responsável pela gestão dos recursos públicos e envio da Prestação de Contas

A Prestação de Contas Anual foi encaminhada ao Tribunal de Contas, conforme disposições contidas na no artigo 135 do RITCEES e na Instrução Normativa TCEES nº 43/2017, recebida e homologada no CidadES, em 29/05/2019, inobservando o prazo limite de 01/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável. Em seguida, foi analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico 0000633/2019-3 e Instrução Técnica Inicial 00714/2019-3, sugerindo-se citação do responsável para esclarecer o indicativo de irregularidade a seguir listado:

- ✓ 3.4.1.1 Divergência entre os saldos constantes dos extratos bancários e aqueles declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades. Base Legal: artigo 101 da Lei 4.320/1964. Constante no Relatório técnico 00633/2019-3

Por meio da Decisão SEGEX 00808/2019-1 (evento 24), o Secretário de Controle Externo do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia (NCE) deste Tribunal, citou² o responsável concedendo-lhes o prazo de 30 dias improrrogáveis para apresentar as razões de justificativas bem como os documentos que entender necessários, em razão do indicativo de irregularidade constante no Relatório Técnico 00633/2019-3 e na Instrução Técnica Inicial 00714/2019-3.

Devidamente citado, Termos de Citação: 01530/2019-9 o responsável apresentou tempestivamente Defesa Justificativa 00128/2020-2 (evento eletrônico 28) e peças complementares 4029/2020-1 e 4030/2020-4 (eventos eletrônicos: 29 e 30)

Em seguida, após análise das justificativas, a competente Área Técnica elaborou a Instrução Técnica Conclusiva - ITC 1520/2020-9 onde opinou, quanto ao aspecto técnico contábil, para que as contas fossem julgadas regulares.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Especial de Contas, foi elaborado o Parecer 01623/2020-5, da lavra do Procurador de Contas Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira que anuiu à proposta contida na Instrução Técnica Conclusiva 01520/2020-9, pugnano pela regularidade da prestação de contas.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

² Competência delegada pelo Ato SEGEX 8 do TCEES – (DOETCEES- 20/02/2019)

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como sobredito tratam os autos de Prestação de Contas anual de Ordenador do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo (CONORTE), referente ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de Rogério Feitani.

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Quanto aos apontamentos da área técnica, entendo por bem **acompanhar**, pelos seus próprios fundamentos, as razões lançadas Instrução Técnica Conclusiva 01520/2020-9, cujo opinamento foi **pelo afastamento** do indicativo disposto no item: “ 3.4.1.1 *Divergência entre os saldos constantes dos extratos bancários e aqueles declarados no Termo de Verificação das Disponibilidades*”, constante na Instrução Técnica Conclusiva.

Registra-se que, em sua defesa (evento 28), o responsável requereu a realização de sustentação oral.

O Ministério Público de Contas através do Parecer 01623/2020-5 anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 01520/2020-9, e pugna pela regularidade das contas:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Rogério Feitani.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, temos a sugerir que a Prestação de Contas sob a responsabilidade do Sr. Rogério Feitani, relativamente ao exercício de 2018, seja julgada REGULAR com base no art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Por fim, cabe salientar que em suas justificativas o gestor expressou a intenção de realizar SUSTENTAÇÃO ORAL quando do julgamento de suas contas.

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12[2], este órgão

ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da ordem jurídica.

Com efeito, em conformidade com as referidas manifestações, encampo, independente de transcrição, os termos e a proposta de encaminhamento, que compõe a Instrução Técnica Conclusiva 01520/2020-9:

[...]

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do **Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo**, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. **Rogério Feitani**.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, temos a sugerir que a Prestação de Contas sob a responsabilidade do Sr. **Rogério Feitani**, relativamente ao exercício de 2018, seja julgada **REGULAR** com base no art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012.

Por fim, cabe salientar que em suas justificativas o gestor expressou a intenção de realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** quando do julgamento de suas contas.

Ante todo o exposto, acompanhando inteiramente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1.1. Julgar Regular as contas apresentadas pelo Sr. Rogério Feitani** gestor à frente do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo

(CONORTE), no exercício de 2018, na forma do inciso I³ do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando **quitação** ao responsável, nos termos do art. 85⁴ do mesmo diploma legal.

1.2. Dar ciência aos interessados

1.3. Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 24/07/2020 – 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-adjunta das Sessões

³ Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

⁴ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.